

DECRETO GP Nº 25/2021

Cocal de Telha - PI, 25 de maio de 2021.

"Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 30 de maio de 2021, necessárias ao enfrentamento da covid-19 e dá outras providências".

A EXCELENTISSÍMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à **COVID** – **19** e de contenção da propagação do novo corona vírus, bem como de preservar o funcionamento das atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí determinou novas medidas sanitárias a serem adotadas através do Decreto nº 19.679, de 23 de maio de 2021;

#### **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 30 de maio de 2021, necessárias ao enfrentamento da COVID-19.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão reforçar a campanha de conscientização sobre a importância de se manter o isolamento social.

### CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

- **Art. 2º** A partir do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, fica **PROIBIDA** a realização de **EVENTOS FESTIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS** que causem aglomerações (festas, confraternizações, sejam em clubes ou espaços abertos).
- **Art. 3º** A partir do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, fica **PROIBIDA** a realização de quaisquer tipos de **EVENTOS ESPORTIVOS** (competições, jogos, torneios, etc).

- **Art. 4º** Fica determinada a obrigatoriedade de uso de máscaras no âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, sendo obrigatória sua utilização sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocamentos em vias públicas, compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, uso de qualquer meio de transporte compartilhado, acesso a estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, acesso aos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades liberadas e permanência em qualquer ambiente público.
- Art. 5° Os ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL com exceção das atividades consideradas essenciais que constam no art. 6° deste Decreto, poderão funcionar do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, até às 17h, respeitando integralmente os Protocolos e Recomendações Higienicossanitárias para contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria Estadual de Saúde/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: no período definido neste Decreto, fica determinado que:

- I nos estabelecimentos comerciais em geral, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- II será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após o horário de encerramento, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até os horários definidos neste Decreto, será permitido o seu atendimento;
- **Art.** 6° As seguintes **ATIVIDADES ESSENCIAIS:** mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias, farmácias e drogarias poderão funcionar do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, até às 19h.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** nas mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados e padarias será vedado o consumo de alimentos e bebidas no próprio estabelecimento.

- **Art. 7º -** Os **BARES, TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES** existentes no Município de Cocal de Telha PI poderão funcionar da seguinte forma:
- I − **BARES**: a partir do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021 até às 22h, vedada a utilização de som ambiente, seja através de música ao vivo, som mecânico ou instrumental.
- II **TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES**: localizados as margens da BR 343 voltados para o setor de alimentação de pessoas em transito: do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, 24h, vedada a venda de bebida alcoólica.

PARÁGRAFO ÚNICO: os estabelecimentos descritos neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da vigilância sanitária municipal e estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre mesas, higienização das mesas após a utilização das mesmas, disponibilização de álcool em gel nas mesas para higienização dos clientes, constante realização de limpeza do ambiente, etc.

**Art. 8º** - As **ATIVIDADES RELIGIOSAS**: no período do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, poderão funcionar com público limitado a 25% (vinte por cento) da capacidade de templos e igrejas, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração.

PARÁGRAFO ÚNICO: os estabelecimentos descritos neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre as pessoas, higienização de bancos e cadeiras após a realização de eventos, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos na entrada dos templos e igrejas, constante realização de limpeza do ambiente, etc.

- **Art. 9º** No horário compreendido entre as 23h e as 5h, do dia 26 até o dia 30 de maio de 2021, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:
- I a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
- II ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
  - III a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
- IV a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- § 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.
- § 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 24h do dia 30 de maio se estenderá até as 5h do dia 31 de maio de 2021.
- **Art. 10 -** O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.
- $\S~2^{o}$  A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de
  - I R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;
  - II R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para aplicação da multa a Vigilância Sanitária Municipal deverá analisar a gravidade da conduta e a condição econômica do infrator.

**Art. 11 -** Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO III

## DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 12 -** Fica estabelecido que os órgãos administrativos municipais funcionarão apenas internamente, sem atendimento ao público, no período de 26 a 28 de maio de 2021, de 7:30h às 11:30h.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** não se aplicam os efeitos deste Decreto ao funcionamento e à conservação dos bens públicos, à limpeza urbana, o Conselho Tutelar, ao serviços essenciais e os de caráter de extrema urgência, inclusive o funcionamento dos serviços de atendimento nos Postos de Saúde.

#### CAPÍTULO IV

# DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

- **Art. 13 -** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.
- § 1º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:
  - I aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;
  - II direção sob efeito de bebida alcoólica.
- **Art. 14 -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um (2021).

KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO

Prefeita Municipal